



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.812 - PR (2016/0287410-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADOS** : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PR041986  
**AGRAVADO** : SUELY PEREIRA ZIELINSKI  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENDA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA SOBRE O TEMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que em ação que tramitou na Justiça do Trabalho foi determinado o recolhimento prévio (contribuição) tanto do empregador quanto da empregada para se majorar o benefício previdenciário, não podendo a apelante FUNBEP querer rediscutir questão atingida pela coisa julgada sob o argumento de nomenclaturas diversas (fonte de custeio ou complementação de reserva matemática).

3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como pleiteada nas razões recursais, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.812 - PR (2016/0287410-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADOS** : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PR041986  
**AGRAVADO** : SUELY PEREIRA ZIELINSKI  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos: I) não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, ou 535, II, do CPC/1973; II) *"verificar se o pedido formulado na presente ação não fez parte da ação que tramitou na Justiça do Trabalho, com anterior pronunciamento de violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ"* (e-STJ, fl. 548).

Alega a parte ora agravante, em síntese, que *"a revisão do benefício previdenciário concedido à Recorrida em decorrência de processo judicial transitado em julgado, extrapolou as disposições do Regulamento do Plano, gerando insuficiência financeira, majoração essa que não estava prevista no plano de custeio do Recorrente, sendo de rigor que o resultado deficitário seja arcado pela Recorrida e pelo Patrocinador do plano, viabilizando assim ao Recorrente continuar a cumprir com as suas obrigações para com os demais participantes do plano"* (e-STJ, fl. 559).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente instada (e-STJ, fl. 567), a parte ora agravada manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.812 - PR (2016/0287410-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADOS** : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PR041986  
**AGRAVADO** : SUELY PEREIRA ZIELINSKI  
**ADVOGADO** : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Ao contrário do que sustenta o agravante, a prestação jurisdicional foi completa, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente/agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Na hipótese, o nítido propósito dos embargos de declaração era rediscutir as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem, devidamente enfrentadas, embora de maneira desfavorável ao embargante, ora agravante.

Noutro ponto, faz-se mister registrar que a Corte de origem entendeu que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a pretensão recursal ofende a coisa julgada, pois os pedidos formulados na presente ação de cobrança constaram, sim, em ação trabalhista transitada em julgado,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual é inviável a nova revisão dos termos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios. Com efeito, divisa-se na fundamentação do acórdão ora impugnado, *litteris*:

10. Na ação trabalhista, que tramitou na 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, autos 20053/97, tinha-se como: (a) partes a apelada Suely Pereira Zielinski como autora e réus o Banco do Estado do Paraná S/A e Fundação Banestado de Seguridade Social (sucetida atualmente pela apelante FUNBEP); (b) causa de pedir o não pagamento de diversos direitos trabalhistas e o pagamento inferior das contribuições de previdência complementar; (c) pedidos o pagamento dos direitos trabalhistas bem como das verbas de contribuição ao fundo previdenciário complementar pelo Banco e pela empregada (mov. 1 - doe. 1.4).

11. Extraí-se que ambas as ações possuem elementos que se identificam, embora a ação trabalhista seja mais ampla do que a ação de cobrança.

12. Tanto é assim, que no juízo trabalhista foi analisada a questão da necessidade de se realizar a complementação da contribuição para o fundo previdenciário pela entidade patrocinadora e pelo beneficiário patrocinado para se recalcular os proventos de aposentadoria (mov. 1 - doe. 1.5):

[...]

13. Assim, na Justiça do Trabalho foi determinado o recolhimento prévio (contribuição) tanto do empregador quanto da empregada para se majorar o benefício previdenciário, não podendo a apelante FUNBEP querer rediscutir questão atingida pela coisa julgada sob o argumento de nomenclaturas diversas (fonte de custeio ou complementação de reserva de matemática).

14. No caso se verifica que, independentemente do nome (fonte de custeio, jóia ou complementação de reserva de matemática), trata-se, em verdade, da mesma coisa, ou seja, da contribuição que deve ser adimplida pelo empregado filiado ao fundo.

15. E a pretensão da apelante é a cobrança de tal contribuição, o que é impossível ante os efeitos da coisa julgada operada em decorrência da ação promovida na Justiça do Trabalho." (e-STJ, fls. 461/463).

Dessarte, a inversão do decidido, no sentido de se verificar se o pedido formulado na presente ação não fez parte da ação que tramitou na Justiça do Trabalho, com anterior pronunciamento de violação à coisa julgada, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RELAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.*

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a existência de coisa julgada, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete da Súmula 7 desta Egrégia Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.613.975/RN, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 19/12/2016)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AÇÃO IDÊNTICA JULGADA ANTERIORMENTE. MATÉRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de coisa julgada, por ter a segunda demanda judicial partes e objeto idênticos a anterior, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 497.181/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 22/11/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATM. PARIDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência de coisa julgada em razão da teoria da identidade da relação jurídica, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos do verbete da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.614.218/RN, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 23/11/2016)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0287410-3      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.635.812 / PR**

Números Origem: 00118256320138160001 118256320138160001 1321810300 1321810302

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PR041986  
RECORRIDO : SUELY PEREIRA ZIELINSKI  
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS - PR015348  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295  
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR E OUTRO(S) - PR041986  
AGRAVADO : SUELY PEREIRA ZIELINSKI  
ADVOGADO : MARCELO FONSECA GURNISKI E OUTRO(S) - PR043175

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.